SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201955 - SC (2026/0093812-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO MAY
ADVOGADOS	:	SANDRO VOLPATO - SC011749
		LAURIMAR GROSS - SC035767
AGRAVADO	:	MARCELO ANGELO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JANETE DE LOURDES SOUZA SARMENTO ANGELO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO PARTICULAR COM O PROPRIETÁRIO REGISTRAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA COMO JUSTO TÍTULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.238 E 1.242 DO CC. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DOS REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A origem contratual da posse não impede, por si só, a utilização da usucapião, que é modo originário de aquisição da propriedade.

2. O instrumento particular de promessa de compra e venda pode configurar justo título para a usucapião ordinária (art. 1.242 do CC), sem desnaturar a aquisição originária, e a interpretação segundo a qual a mera existência de contrato inviabiliza a usucapião contraria os arts. 1.238 e 1.242 do CC.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59820868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c6a1bcb4-231e-477d-8fa5-b214c211610d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59820868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c6a1bcb4-231e-477d-8fa5-b214c211610d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201955 - SC (2026/0093812-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO MAY
ADVOGADOS	:	SANDRO VOLPATO - SC011749
		LAURIMAR GROSS - SC035767
AGRAVADO	:	MARCELO ANGELO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JANETE DE LOURDES SOUZA SARMENTO ANGELO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO PARTICULAR COM O PROPRIETÁRIO REGISTRAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA COMO JUSTO TÍTULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.238 E 1.242 DO CC. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DOS REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A origem contratual da posse não impede, por si só, a utilização da usucapião, que é modo originário de aquisição da propriedade.

2. O instrumento particular de promessa de compra e venda pode configurar justo título para a usucapião ordinária (art. 1.242 do CC), sem desnaturar a aquisição originária, e a interpretação segundo a qual a mera existência de contrato inviabiliza a usucapião contraria os arts. 1.238 e 1.242 do CC.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59364643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: ff973ed2-5a0a-4e4f-bb28-497b845ab21a

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABRICIO MAY (FABRICIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO.*
> *1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita em ação de usucapião proposta para declarar a aquisição de propriedade de imóvel urbano previamente "adquirido" por contrato particular firmado diretamente com os proprietários registrais.*
> *2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é cabível o ajuizamento de ação de usucapião para a regularização da propriedade de imóvel adquirido diretamente do proprietário registral por contrato particular de promessa de compra e venda; e (ii) há excepcional impossibilidade de regularização da titularidade dominial por via diversa, a justificar a utilização da via usucapienda; (iii) o julgamento antecipado configurou cerceamento de defesa.*
> *3. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, sendo incabível quando a posse decorre de relação jurídica com o titular registral do bem, configurando-se, nesse caso, aquisição derivada.*
> *4. A existência de vínculo contratual entre a parte autora e os proprietários registrais impede o manejo da ação de usucapião, que não se presta à regularização dominial de imóvel adquirido por promessa de compra e venda, especialmente quando não demonstrada a impossibilidade ou excessiva dificuldade de formalização por outras vias legais (TJSC, IRDR 28).*
> *5. A utilização da usucapião como atalho para obtenção de matrícula individualizada ou para afastamento de exigências administrativas e fiscais configura indevida burla ao sistema registral e tributário, sendo inadmissível segundo jurisprudência consolidada.*
> *6. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado se funda em matéria de direito e em prova documental suficiente, tendo sido oportunizada a manifestação das partes e inexistindo prejuízo concreto (arts. 9º, 282, § 1º, e 283, parágrafo único, do CPC).*
> *7. Recurso da parte autora desprovido*. (e-STJ, fl. 138)

Nas razões do agravo, FABRICIO sustentou o afastamento da incidência da Súmula 284/STF, por entender suficientemente demonstradas a controvérsia e a divergência jurisprudencial, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de usucapião em contexto de promessa de compra e venda e acerca da qualificação desse instrumento como "justo título", e que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, não incidindo, por isso, a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 211-234).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59364643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: ff973ed2-5a0a-4e4f-bb28-497b845ab21a

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece parcial provimento.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, FABRICIO alegou **(1)** violação dos arts. 1.238 e 1.242 do CC, sustentando que a posse prolongada com ânimo de dono autoriza o reconhecimento da usucapião extraordinária e que o instrumento particular de promessa de compra e venda constitui justo título apto à usucapião ordinária; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com precedentes do STJ acerca da possibilidade de usucapião por promitente comprador e do reconhecimento da promessa de compra e venda como justo título; e **(3)** que a controvérsia é exclusivamente de direito, restrita à qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, não demandando reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ, fls. 142-161).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, FABRICIO ajuizou ação de usucapião em 20/5/2022, afirmando exercer posse, como sua, sobre imóvel urbano, matriculado sob o n. 12.149, há mais de quinze anos e pleiteando a declaração da aquisição da propriedade por usucapião. O juízo de primeira instância extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao entender que, havendo aquisição derivada por contrato particular celebrado com os proprietários registrais, a regularização dominial deveria ocorrer pelas vias próprias, e não por usucapião.

Na apelação, FABRICIO requereu a anulação da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, o reconhecimento da usucapião, sustentando a existência de justo título, posse superior a dez anos, ânimo de dono, moradia e ausência de oposição. O Tribunal catarinense negou provimento ao recurso, reafirmando que a usucapião constitui forma originária de aquisição da propriedade e não se presta à regularização dominial quando existente relação jurídica direta com o titular registral, que não ficou demonstrada situação excepcional que impedisse a formalização da transferência pelas vias ordinárias, e que não houve cerceamento de defesa, por se tratar de matéria de direito suficientemente demonstrada pelos documentos constantes dos autos.

Sem opor embargos de declaração, FABRICIO interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando

Documento eletrônico VDA59364643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: ff973ed2-5a0a-4e4f-bb28-497b845ab21a

violação dos arts. 1.238 e 1.242 do CC e dissídio jurisprudencial. A Vice-Presidência do TJSC inadmitiu o recurso por deficiência de fundamentação, aplicando, por analogia, a Súmula 284/STF tanto em relação à alínea *a* quanto à alínea *c*, por entender não demonstrada a tese de violação dos dispositivos legais invocados nem realizado adequadamente o cotejo analítico da divergência. Daí o presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é definir se (i) é cabível o reconhecimento da usucapião, extraordinária ou ordinária, quando a posse decorre de contrato particular de compra e venda celebrado com o proprietário registral; e (ii) esse contrato particular pode caracterizar justo título para os fins do art. 1.242 do CC.

(1) Da qualificação jurídica da posse e do justo título

O Tribunal estadual fixou expressamente a moldura fática da controvérsia, consignando que FABRICIO exerce a posse do imóvel desde 2009, em razão de contrato particular de compra e venda celebrado diretamente com os proprietários registrais, que o bem possui matrícula individualizada e que a ação de usucapião foi extinta sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a aquisição pretendida deveria ocorrer pelas vias negociais próprias, e não mediante usucapião, ausente demonstração de impossibilidade de regularização por outro meio.

A insurgência recursal não pretende modificar nenhuma dessas premissas fáticas. FABRICIO sustenta, exclusivamente, que o acórdão recorrido atribuiu qualificação jurídica incompatível com os arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil aos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, ao considerar que a origem contratual da posse impediria, por si só, o reconhecimento da usucapião.

A controvérsia devolvida ao recurso especial restringe-se à interpretação das normas federais que disciplinam a usucapião e à qualificação jurídica dos fatos incontroversos delineados pelo acórdão recorrido, providência que prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório. Trata-se de hipótese de revaloração jurídica da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, matéria plenamente cognoscível em recurso especial.

Superada essa questão, passa-se ao exame da alegada violação dos arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil.

O acórdão recorrido partiu da premissa de que a usucapião constitui forma originária de aquisição da propriedade e, justamente por isso, não poderia ser

Documento eletrônico VDA59364643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: ff973ed2-5a0a-4e4f-bb28-497b845ab21a

reconhecida quando a posse decorresse de contrato particular celebrado com o proprietário registral, por entender que, nessa hipótese, caberia ao adquirente promover a regularização dominial pelas vias próprias da aquisição derivada.

Todavia, esse fundamento não se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte Superior.

A circunstância de a posse ter origem em contrato particular de compra e venda não descaracteriza, por si só, a natureza originária da aquisição da propriedade por usucapião.

O equívoco do acórdão recorrido consiste em confundir a causa da posse (*causa possessionis*) com o modo de aquisição da propriedade.

A aquisição derivada pressupõe a transmissão do domínio pelo titular anterior, mediante os instrumentos previstos no ordenamento jurídico. Diversamente, na usucapião, a propriedade decorre do implemento dos requisitos legais relativos ao exercício prolongado da posse qualificada, independentemente da vontade do antigo proprietário.

Por essa razão, a existência de negócio jurídico anterior não altera a natureza originária da aquisição da propriedade por usucapião.

Essa compreensão que orientou o julgamento do REsp nº 941.464/SC, ocasião em que se assentou que a declaração de usucapião constitui forma originária de aquisição da propriedade e que o instrumento particular de promessa de compra e venda configura justo título apto ao reconhecimento da usucapião ordinária.

Confira-se o precedente:

> *DIREITO DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO QUE ATENDE AO REQUISITO DE JUSTO TÍTULO E INDUZ A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS AJUIZADAS PELO CREDOR EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA À POSSE DO AUTOR USUCAPIENTE. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELO VENDEDOR EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO DA OBRA. NÃO PREVALÊNCIA DIANTE DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N. 308.*
>
> *1.* ***O instrumento de promessa de compra e venda insere-se na categoria de justo título apto a ensejar a declaração de usucapião ordinária. Tal entendimento agarra-se no valor que o próprio Tribunal - e, de resto, a legislação civil - está conferindo à promessa de compra e venda. Se a jurisprudência tem conferido ao promitente comprador o direito à adjudicação compulsória do imóvel independentemente de registro (Súmula n. 239) e, quando registrado, o compromisso de compra e venda foi erigido à seleta categoria de direito real pelo Código Civil de 2002 (art. 1.225,***

Documento eletrônico VDA59364643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: ff973ed2-5a0a-4e4f-bb28-497b845ab21a

> ***inciso VII), nada mais lógico do que considerá-lo também como "justo título" apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião.***
> *[...]*
> *8. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 941.464/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 29/6/2012 – sem destaques no original)

Nesse julgamento, destacou-se que o compromisso de compra e venda recebeu progressiva valorização pelo ordenamento jurídico, tanto por assegurar ao promitente comprador o direito à adjudicação compulsória independentemente de registro (Súmula nº 239/STJ), quanto por ter sido alçado à categoria de direito real quando registrado (art. 1.225, VII, do Código Civil), circunstâncias que justificam sua qualificação como justo título para os fins do art. 1.242 do Código Civil.

Assim, nem o art. 1.238 nem o art. 1.242 do Código Civil estabelecem, como requisito negativo da usucapião, a inexistência de vínculo contratual entre o possuidor e o proprietário registral.

Ao contrário, a existência de contrato particular pode, em tese, constituir precisamente o justo título exigido para a modalidade ordinária da usucapião, sem descaracterizar a natureza originária da aquisição da propriedade.

Também não se extrai da legislação civil qualquer regra segundo a qual a existência de outras vias aptas à regularização dominial impeça, por si só, o ajuizamento da ação de usucapião.

A possibilidade de utilização da adjudicação compulsória ou de outros instrumentos destinados à aquisição derivada da propriedade não exclui, abstratamente, o interesse processual na ação de usucapião, tampouco autoriza a criação de requisito não previsto nos arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil consistente na demonstração da impossibilidade de regularização por outras vias.

Nessas circunstâncias, ao extinguir o processo sem resolução do mérito exclusivamente porque a posse teve origem em contrato particular celebrado com os proprietários registrais e por entender que inexistia demonstração de impossibilidade de regularização dominial por outros meios, o Tribunal *a quo* conferiu interpretação aos arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Isso não significa, contudo, que a usucapião esteja automaticamente caracterizada. O acórdão recorrido não examinou o mérito da pretensão usucapiente, por considerar inviável, em tese, a utilização dessa via processual.

Documento eletrônico VDA59364643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: ff973ed2-5a0a-4e4f-bb28-497b845ab21a

O reconhecimento da prescrição aquisitiva continua condicionado à verificação dos requisitos legais da modalidade invocada, providência que deixou de ser apreciada como questão de mérito pelo Tribunal de Santa Catarina, uma vez que reputou inviável, em tese, a utilização da ação de usucapião diante da origem contratual da posse.

Impõe-se, portanto, o afastamento desse fundamento jurídico e o retorno dos autos à instância ordinária para que prossiga no julgamento da apelação, apreciando, à luz da orientação ora firmada, se a moldura fática já estabelecida evidencia o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 1.238 ou 1.242 do Código Civil, sem considerar, como óbice absoluto ao reconhecimento da usucapião, a mera existência de contrato particular celebrado com os proprietários registrais.

Embora a moldura fática tenha sido suficientemente delineada pelo acórdão recorrido para viabilizar o controle da correta interpretação dos arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil, não é possível a este Superior Tribunal declarar, desde logo, a aquisição da propriedade por usucapião. Isso porque o TJSC deixou de examinar os requisitos legais da prescrição aquisitiva, por reputar inviável, em tese, a própria utilização da ação de usucapião diante da origem contratual da posse. Desse modo, inexistindo pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da efetiva configuração dos pressupostos exigidos para a modalidade de usucapião invocada, impõe-se a devolução dos autos para que a apelação seja apreciada sob a correta orientação jurídica, preservando-se a competência das instâncias ordinárias para o julgamento da matéria devolvida.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Tendo sido reconhecida a violação dos arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil, mostra-se desnecessário o exame do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que o provimento do recurso pela alínea *a* já conduz ao resultado pretendido sobre a definição da tese jurídica controvertida.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que a apelação seja novamente apreciada, afastada a premissa jurídica de que a mera existência de contrato particular celebrado com os proprietários registrais torna inadequada, por si só, a ação de usucapião, devendo ser apreciado, à luz da orientação ora firmada, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59364643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: ff973ed2-5a0a-4e4f-bb28-497b845ab21a

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:35
Código de Controle do Documento: ff973ed2-5a0a-4e4f-bb28-497b845ab21a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.201.955 / SC

Número Registro: 2026/0093812-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50027504520228240010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABRICIO MAY
ADVOGADOS	: SANDRO VOLPATO - SC011749
	LAURIMAR GROSS - SC035767
AGRAVADO	: MARCELO ANGELO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JANETE DE LOURDES SOUZA SARMENTO ANGELO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: d5929249-0ddb-403a-a05f-a6d9b1f9fa51

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: d5929249-0ddb-403a-a05f-a6d9b1f9fa51